TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003501-20.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: GIOVANI GERALDO STEPHANI

Requerido: Condomínio Edifício L'RONDELLE Campinas Flat Service e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Felipe Scherer Borborema**

Giovani Geraldo Stephani move ação de indenização por Danos Materiais c/c
Danos Morais contra Condomínio Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Sevice, L'Hirondelle Flat
Hotel e Ouropark Estacionamento do L'Hirondelle Flat. Aduz que no dia 02/04/2017 hospedou-se
no L'Hirondelle Flat realizando o checkout em 03/04/2017. O veículo de sua propriedade
L'HYUNDAI Tucson GLS, cor preta de placa ENP-2813 ano/ Modelo 09/10 ficou sob os cuidados
da requerida Ouropark Estacionamento, de modo que a devolução ocorreria apenas ao fim de sua
estadia. Findo o período de permanência, ao retomar a posse do veículo, percebeu que a lanterna
direita traseira estava quebrada, bem como a lateral direita da lataria amassada e riscada e o parachoque riscado. Ao notificar os funcionários do estacionamento sobre o ocorrido, foi informado
que o Boletim de Ocorrência era dispensável, e o próprio gerente do hotel esclareceu-lhe que o
responsável seria identificado pelas câmeras e que o L'hirondelle Flat Hotel arcaria com os danos,
o que, no entanto, não ocorreu. Feito orçamentos sobre as extensões dos danos, o menor deles
apontou que os prejuízos geraram um montante de R\$ 1.703,07. Sob tais alegações, o requerente
pede: a) que sejam citados os correqueridos para o comparecimento a uma audiência de

conciliação designada; b) que seja julgada procedente a presente ação.

Nas preliminares da contestação (fls. 43/56), arguiu o correquerido Edifício L'Hirondelle ilegitimidade ativa, porque o requerente não prova ser proprietário do veículo, e ilegitimidade passiva, porque além de não guardar nexo de causalidade a conduta do condomínio com os danos ora experimentados pelo requerente, também não deve o condomínio se incumbir de uma responsabilidade que, por força contratual (fl. 96), pertence exclusivamente ao estacionamento. Ademais alega que os documentos acostados aos autos às folhas 8/10 estão completamente ilegíveis, configurando assim o cerceamento de defesa.

No tocante ao mérito, afirma que não foi apresentada prova alguma que ateste a hospedagem do requerente na data informada. Além disso, questiona não ser razoável seu equivoco sobre ser a empresa "Multipark" a administradora do estacionamento, haja vista as diferenças gritantes de cores e sinais identificativos entre as duas. Sustenta também que o *onus probandi* cabia ao requerente, mas esse não se desincumbiu de tal encargo.

Referente à indenização, assevera que há uma nítida disparidade entre o valor orçado unilateralmente com o valor real dos danos. Sob tais fundamentos pede: a) que sejam acolhidas as preliminares arguidas, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito; b) que seja julgada totalmente improcedente a pretensão inaugural; c) a não inversão do ônus probatório; d) em caso de condenação, que os valores sejam apenas nos limite informados nesta peça de defesa...

L'Hirondelle Hotel e Convenções apresentou contestação às folhas 115/122. Explica inicialmente que o Condomínio possui caráter misto, isso significa que é tanto residencial quanto comercial, o que possibilita aos condôminos a exploração de atividade hoteleira por meio de uma sociedade, sendo que a própria contestante "L'Hirondelle Hotel e Convenções" tem participação nessa. Acrescenta ainda que o quarto em que se hospedou a Srta. Stephanne Stephani Pozzi, filha do requerente, não faz parte daqueles que compõem o rol do hotel, e que a locação da referida unidade foi efetuada diretamente com o proprietário, o Sr. José Alberto Bento Mariano. O

hotel também não oferece estacionamento ou manobrista, de modo a descaracterizar qualquer relação jurídica de direito material com o requerente ou sua filha no que tange aos danos materiais sobre o veículo. Por essas razões, alega, nas preliminares, que é parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente ação.

Além das questões suscitadas acima, aponta também a falta de documentos essenciais na instrução do feito que comprove a propriedade do veículo.

No mérito, reitera o fato de não possuir relação jurídica com o requerente e afirma que cabe a ele provar a ocorrência de algum dano indenizável e o seu nexo de causalidade. Sendo assim, pede que as preliminares sejam acolhidas com a consequente extinção do feito, e em caso de negativa, que a presente ação seja julgada totalmente improcedente.

O correquerido RR Estacionamento LTDA ME, detentor da marca Ouropark, em impugnação (fls. 155/156) alega ilegitimidade ativa, pois o requerente não logrou êxito em comprovar a propriedade do veículo, bem como questiona a falta de provas a fim de legitimar sua pretensão. Nessas circunstâncias, pede: a) o reconhecimento da ilegitimidade de partes extinguindo-se o processo; b) não sendo possível acolher as preliminares, que seja julgado totalmente improcedente.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls.157/158) que, no entanto resultou infrutífera.

Manifestação sobre a contestação da requerida RR Estacionamento LTDA ME (fls. 159/171). Aduz o requerente que a requerida agiu de má fé, vez que não apresentou as imagens de segurança, bem como não localizou o manobrista que estacionou o veículo ou a atendente que o orientou a não fazer o B.O. Ademais, aponta o dever de inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6° do CDC. Sobre o orçamento, afirma não possuir nenhuma irregularidade. Sob tais fundamentos pede: a) a juntada do documento do veículo; b) que sejam apresentadas pela requerida as imagens das câmeras de segurança; c) que seja apresentada a

relação dos funcionários que trabalharam na data do ocorrido e que estes sejam intimados e ouvidos por este juízo; d) a condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos.

Manifestação sobre a contestação da requerida L'Hirondelle Hotel e Convenções LTDA (fls. 172/184). Esclarece o requerente que não possui filhos, sendo que a Srta. Stephanne Stephani Pozzi é apenas sua sobrinha. Referente à culpa, afirma que a requerida possui responsabilidade sobre os danos, vez que foi ela quem alocou o espaço para a RR Estacionamentos, e por esse motivo assumiu os riscos implicantes. Ademais, no próprio site da empresa consta que ela oferece serviço de estacionamento. Alega ainda o dever de inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º do CDC.

No tocante à falta de documento apresentado pelo requerente, afirma não ser isso motivo suficiente para prejudicar a requerida, vez que ela possuía meios de provar todo o alegado, mas, agindo de má fé, recusou-se a fazer. Frente a isso, requer: a) apresentação das imagens da câmera de segurança; b) condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos sofridos pelo veículo corrigidos na forma da lei; c) que a presente ação seja julgada totalmente procedente.

Manifestação sobre a contestação da requerida Condomínio Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Sevice. Referente à culpa, afirma que a requerida possui total responsabilidade sobre o ocorrido, haja vista que essa alugou seu espaço para a empresa que explora o estacionamento. Desse modo, cabe a ela fazer uma efetiva fiscalização sobre a administração bem como deve assumir os riscos advindos de tal atividade. Acrescenta também que a documentação apresentada às folhas 8/10 não estão ilegíveis, como também a defesa não foi comprometida em função disso. O fato do documento do veículo não ter sido anexado ao processo não prejudica em nada a defesa da requerida.

Sobre a questão orçamentária, sustenta o requerente que esta não se limita apenas ao custo da peça da lanterna traseira, já que a extensão dos danos inclui também o custo de outras peças avariadas, bem como a mão de obra. Por essas razões, pede: a) a apresentação das imagens

das câmeras de segurança da requerida; b) que a presente ação ao final seja julgada totalmente procedente, em todos os seus termos; c) a condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos sofridos pelo veículo corrigidos na forma da lei.

Decisão (fl. 201) determinando que a distribuição do ônus da prova obedeça às regras do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os pedidos de fl. 207 foram indeferidos (fls. 209).

Decisão (fl. 226). Foram deferidos os pedidos de fls. 222/224. Foi suspensa a audiência de instrução e julgamento.

Designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro com oitiva de testemunhas e inquirição da testemunha arrolada por precatória a fl. 244 (fl. 251).

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa deve ser afastada ante a prova, à fl. 203, de que o autor é o proprietário do automóvel avariado.

As preliminares de ilegitimidade passiva confundem-se com o mérito e nessa sede serão apreciadas.

No mérito, cumpre afastar qualquer responsabilidade do Condomínio Edifício L'Hirondelle. De fato, o condomínio, por sua natureza jurídica, em princípio não presta serviços, no mercado de consumo, aos usuários do hotel e locatários de apartamento. Não se trata de fornecedor e, conseguintemente, não se lhe aplica o CDC. Trata-se apenas de locador do espaço do estacionamento para a ré RR Estacionamento Ltda – ME, conforme contrato de locação de fls. 93/98. Essa circunstância não é suficiente para atrair a sua responsabilidade por danos ocorridos em veículos objeto do serviço de estacionamento em questão.

Solução distinta se impõe no que diz respeito à L'Hirondelle Hotel e Convenções LTDA e a ré RR Estacionamento LTDA ME. A primeira explora a atividade de hotelaria, ao passo que a segunda o serviço de estacionamento. Com a devida vênia, não se cogita de um

serviço sem o outro, nesse caso específico. O estacionamento serve-se dos hóspedes e locatários do hotel, ao passo que o hotel serve-se do estacionamento. A parceria entre as duas é inevitável e, no que diz respeito à utilidade prestada ao consumidor, trata-se de uma unidade de serviço.

Como ensina Rizzatto Nunes ao comentar o art. 20 do CDC: "(...) Contudo, é necessário fazer uma observação. Ainda que a norma esteja tratando do fornecedor direto, isso não elide a responsabilidade dos demais que indiretamente tenham participado da relação. Não só porque há normas expressas nesse sentido (art. 34 e §§ 1º e 2º do art. 25) mas também e em especial pela necessária e legal solidariedade existente entre todos os partícipes do ciclo de produção que geraram o dano (cf. o parágrafo único do art. 7º), e, ainda mais, pelo fato de que, dependendo do tipo de serviço prestado, o fornecedor se utiliza necessariamente de serviços e produtos de terceiros" (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª Ed. Saraiva. pp. 294).

Também não é forte, para nós, a argumentação do Hotel no sentido de que ele não teria responsabilidade porque esse apartamento específico, em que residiu a sobrinha do autor, teria sido alugado diretamente com o proprietário do flat. Isto porque ainda que essa locação da unidade tenha ocorrido dessa maneira, evidentemente que todo o conjunto de atividades coligadas prestadas pelo hotel foram prestadas em favor da sobrinha do autor, entre os quais exatamente o de estacionamento. Não há dúvida de que o serviço de hotelaria está associado à locação do apartamento nesse caso.

Há, pois, responsabilidade dos dois réus em questão, na forma do art. 20 do CDC.

A propósito, houve nos autos inversão do onus probatório, conforme decisão de folha 201, de modo que cabia aos requeridos a prova da inexistência da falha na prestação dos serviços que prestam de modo coligado aos hóspedes e locatários de apartamentos no flat.

Todavia, os requeridos não lograram êxito nesse sentido.

O relato da sobrinha do autor, folhas 300/301, foi muito claro e objetivo quanto à

ocorrência do dano no período em que o veículo estava sob a guarda e depósito do estacionamento, e portanto objeto do serviço prestado por este e pelo hotel de modo coligado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por outro lado, como referido pela referida informante, houve resistência por parte dos réus em fornecerem as gravações das câmeras, que poderiam eventualmente favorecer a tese dos réus em sentido contrário ao indicado na exordial.

O relato da testemunha ouvida por precatória, funcionário do estacionamento, no sentido de que não recebeu qualquer reclamação ou solicitação de gravações no dia, não conflita com a prova acima mencionada, porque claramente o funcionário em questão falou por si: ele é que não recebeu qualquer reclamação ou solicitação.

Todavia, com mencionado pela sobrinha do autor, no presente caso essa solicitação e reclamação foram feitas à recepção do hotel, funcionária Vanessa, e ao gerente do hotel, o que é suficiente para retirar a importância do depoimento do preposto do estacionamento.

Firma-se, assim, a responsabilidade das rés mencionadas.

Quanto à controvérsia do valor da indenização, foram trazidos três diferentes orçamentos (fls. 5/7) os quais demonstram os respectivos valores das peças avariadas bem como o custo da mão de obra. O menor dos orçamentos apontou um montante de R\$ 1.703,07, e deve ser admitido, ante a compatibilidade entre esses orçamentos e os danos no veículo, assim como diante da ausência de qualquer prova no sentido de que seria um preço não condizente com os praticados no mercado.

Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Condomínio Edifício L'Hirondelle Campinas Flat Sevice e, na parte remanescente, julgo procedente a ação para condenar os réus L'Hirondelle Hotel e Convenções LTda e RR Estacionamento LTDA ME, solidariamente, a pagarem ao autor R\$ 1.703,07, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 05.04.2017, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau (art. 55, L. 9099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA